

# BOLETIM DA REPÚBLICA

PDBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

# 2.º SUPLEMENTO

# IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

# SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 10/84

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E E, autorizações para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos

## **CONSELHO DE MINISTROS**

Resolução n.º 10/84 de 15 de Outubro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, autorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.), o monopólio da concessão de direitos mineiros para o uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos

Em conformidade, estabelece o artigo 1 da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, que as autorizações para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos só serão atribuídas à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., competindo-lhe também a pesquisa, o uso e o aproveitamento dos jazigos e a sua gestão.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição das áreas para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina.

- 1. É concedida à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.
  - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração, bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos, dentro das áreas descritas e delimitadas nos anexos I e II, os quais são parte integrante da presente resolução;
  - b) O direito de armazenar, transportar, vender para consumo interno e exportação ou de outro modo negociar e dispor de todo o petróleo bruto produzido nas referidas áreas.
- 2. Os direitos mencionados no número anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas às operações petrolíferas.
- 3. O exercício dos direitos referidos no n.º 1 desta resolução não prejudica a concessão de autorizações a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outras substâncias ou produtos nas áreas descritas não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República SAMORA MOISÉS MACHEL

#### ANEXO I

Ponto	Lautt de Sul	Long ude Este
1	18° 00′	37' 00'
2	18' 00'	37° 40′
3	18° 10′	37° 40′
4	18° 10′	37° 30′
5	18° 35′	37° 30'
5	18° 35′	37° 15′
Ī	19° 00′	37° 15′
8.	19° 00′	37° 05′
9	19, 10,	37° 05′

Pon o	Latitude St 1	Longitude Este
10	19° 10′	37° 00′
11	19° 30′	37° 00′
12	19° 30′	36° 50′
13	19° 40′	36° 50′
14	19° 40′	36° 40′
15	20° 00′	36° 40′
16	20° 00′	36° 25′
17	<sup>1</sup> 20° 10′	36° 25′
18	20° 10′	35° 50′
19	, 19° 30′	35° 50′
20	19° 30′	36° 10′
21	19° 00′	36° 10′
22	18° 35′	36° 38 37
23	18° 35′	36° 26 59′

O limite encre os pontos 23 e 1 é a linha da mais baixa baixa-mar

### ANEXO II

# Delimitação

- A) Linha de limite Este: Longitude 34º 30' 00" Este
- B) Linha de limite Sul Longitude 26° 00' 00' Sul
- C) Linha de limite Oeste. Longitude 33° 45′ 00" Este
- D) Linha de limite Norte. A linha da mais baixa baixa-mar.